



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.006964/2001-11
Recurso nº : 102-134823
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CARLOS MARIANO LOBO RIBEIRO
Seção de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.431

IRPF – GANHOS DE CAPITAL – CESSÃO DE DIREITOS -
PRECATÓRIO JUDICIAL – O contribuinte que cede a terceiros o direito
de crédito previsto em precatório judicial sujeita-se à tributação do
imposto de renda sobre o ganho de capital, cujo custo é zero, nos
termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS
ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR. O Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA declarou-se impedido de
participar do julgamento.

Processo nº : 10166.006964/2001-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.431

Recurso nº : 102-134823
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CARLOS MARIANO LOBO RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de Auto de Infração exigindo Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, bem como omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Quanto ao ganho de capital, no ano-calendário de 1998 o contribuinte cedeu os direitos de crédito correspondentes a 82% de precatório, lançou na respectiva Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis, somente o valor recebido, e incluiu o total de Imposto de Renda que seria retido na fonte, quando do pagamento do precatório ao adquirente.

Em face disso, a fiscalização retirou da declaração os rendimentos, bem como o Imposto de Renda, e tributou o valor declarado como ganhos de capital na cessão de direitos, considerando o custo de aquisição como sendo zero.

Em sessão plenária de 28/01/2004, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão, acatada por maioria de votos, consubstanciada no Acórdão nº 102-46.235 (fls. 136 a 149), assim ementado:

"IRFONTE. GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO. Carece de sustentação legal e factual a presunção de custo zero de direito trabalhista, monetariamente quantificado, vertido em precatório.

Recurso provido" 



Processo nº : 10166.006964/2001-11

Acórdão nº : CSRF/04-00.431

Inconformada, a Fazenda Nacional, com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpõe tempestivamente o Recurso Especial de fls. 144 a 149, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- a matéria a ser apreciada limita-se à tributação sobre o ganho de capital, já que, no que tange à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, o contribuinte admitiu o seu recebimento;

- quanto ao ganho de capital, no momento em que o contribuinte cedeu seus créditos, não mais existe relação jurídica entre ele e o devedor do precatório;

- não há dupla tributação, uma vez que o ônus do tributo será suportado por contribuintes distintos, sobre fatos geradores também distintos (renda do cedente e renda do cessionário); do contrário, sempre haveria dupla tributação, quando um trabalhador que recebe seu salário com desconto de IRRF adquire serviço de autônomo que, por sua vez, levará a importância recebida à base de cálculo do seu Imposto de Renda;

- o art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece o que pode ser considerado como custo de aquisição na alienação de bens e direitos, e naquele rol não se encontra o trabalho ou eventual prestação de serviços que tenham sido objeto do litígio, mas apenas o preço ou valor dispensado para a compra do bem;

- o § 4º do referido dispositivo legal não deixa dúvidas no sentido de que, quando o custo não possa ser determinado, ele deve ser considerado como zero; portanto, se o contribuinte não pagou qualquer valor pelo precatório, o custo deve ser zero.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso.

Cientificado do seguimento do recurso da Fazenda Nacional em 04/04/2006, o contribuinte oferece, em 18/04/2006, tempestivamente, as contra-razões de fls. 152 a 155, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

Processo nº : 10166.006964/2001-11

Acórdão nº : CSRF/04-00.431

- no presente caso, o precatório no valor de R\$ 683.925,51 foi cedido por R\$ 149.529,90, ou seja, com deságio de 78%, portanto houve prejuízo, e não ganho de capital;

- o custo do precatório é o valor de face cedido;

- o caso presente é diferente da previsão legal do RIR/94, que trata da tributação daqueles que compram e vendem precatórios (direitos creditórios), enquadrando como ganho de capital, mas não é o caso do assalariado, que é o próprio titular do crédito, que ao ceder está apenas realizando o seu crédito;

- a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da 2ª e 6ª Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- o Poder Judiciário também assim entende, conforme processo 2004.34.042556-5, em trâmite na Quarta Vara Federal do DF.

Ao final, o contribuinte pede que se negue provimento ao Recurso Especial.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 166, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Auto de Infração exigindo Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos. No caso em apreço, o contribuinte, no ano-calendário de 1998, cedeu os direitos de crédito correspondentes a 82% de precatório, lançou na respectiva Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis, somente o valor recebido, e incluiu o total de Imposto de Renda que seria retido na fonte, quando do pagamento do precatório ao cessionário.

Em face disso, a fiscalização retirou da declaração os rendimentos, bem como o Imposto de Renda na Fonte, que sequer fora retido, muito menos recolhido, e tributou o valor declarado como ganhos de capital na cessão de direitos, considerando o custo como sendo zero.

Primeiramente, importa salientar que não há discussão acerca da natureza dos rendimentos em questão, mas tão-somente sobre o custo de aquisição a ser considerado na operação de cessão de direitos.

No acórdão recorrido, entendeu-se que o custo de aquisição seria o valor de face cedido e, como a cessão foi efetuada com deságio, não haveria ganho de capital a ser tributado. 



Não obstante, a Lei nº 7.713, de 1988, assim disciplina a matéria:

"Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo." (grifei)

Assim, na operação em questão, o contribuinte não pagou qualquer preço pelo precatório, portanto o custo de aquisição a ser considerado, conforme a legislação transcrita, é zero.

Ademais, após a cessão de direitos pelo contribuinte, não mais se trata de rendimentos do trabalho assalariado, já que o valor em tela não foi recebido da



Processo nº : 10166.006964/2001-11
Acórdão nº : CSRF/04-00.431

Fundação Hospitalar, mediante inclusão na Lei Orçamentária, mas sim de um particular, no contexto de operação diversa da relação de trabalho.

Importa salientar que a matéria ora tratada já foi examinada por esse Colegiado, oportunidade em que se negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, por meio do Acórdão CSRF/04-00.265, de 12/06/2006.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

